DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2013/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2781/2009
PROTOCOLO	: 928920
ÓRGÃO	: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CONTRATADA	: VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENCERRAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM QUE DELE TENHA ADVINDO DESPESA. CANCELAMENTO DE EMPENHO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente processo referente ao contrato de adesão nº 16/2009 derivado do contrato corporativo nº 02/2009 entre a Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de MS e a empresa Viação Cruzeiro do Sul, tendo em vista que não houve execução financeira e o saldo não utilizado foi cancelado através de documentos juntados aos autos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao contrato de adesão nº 16/2009 derivado do contrato corporativo nº 02/2009 entre a Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de MS e a empresa Viação Cruzeiro do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de transporte, coleta e distribuição de materiais de consumo permanentes.

A 3ª Inspetoria manifestou-se através da Análise nº 12033/2015, entendo desnecessária a apreciação dos Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Adesão nº 16/2009, considerando que não houve despesa realizada. Sugeriu ainda, o arquivamento do presente feito.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 9207/2015, concordando com a Equipe Técnica, opinou pela extinção e arquivamento do processo, nas formas das disposições constantes no art. 10, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise, o presente processo já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, através da Decisão Simples nº 591/2010, onde foi julgado o procedimento licitatório e formalização do contrato de adesão nº 016/2009 como regular e legal.

No decorrer da vigência foram formalizados 5 (cinco) termos aditivos, cujo objeto foi pela prorrogação do prazo.

Na fase da instrução da execução do objeto contratado, a 3ª Inspetoria de Controle Externo formalizou intimação ao jurisdicionado para encaminhar documentos faltantes. Em síntese, o teor da intimação era a solicitação de documentação financeira, onde teve como justificativa que o presente contrato não teve execução financeira e, em função, o saldo não utilizado foi cancelado através de documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, vejo que não há óbice para o arquivamento do presente processo, acolho assim, os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 173, V, "b" da Resolução Normativa nº 76/2013 e,

2- Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente processo referente ao contrato de adesão nº 16/2009 derivado do contrato corporativo nº 02/2009 entre a Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de MS e a empresa Viação Cruzeiro do Sul, tendo em vista que não houve execução financeira e o saldo não utilizado foi cancelado através de documentos juntados aos autos, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS